MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 19/2023

Telêmaco Borba, 14 de abril de 2023.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dessa Egrégia Casa Legislativa o anteprojeto de lei que" INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA AS DIRETRIZES DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.874/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposição, ora protocolizada, pretende incorporar na legislação municipal as virtudes introduzidas pela norma citada, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios no município, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

Para tanto, a matéria traz no seu texto, em síntese, quatro princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica: a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas; a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova em contrário; a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Assim, por princípio, defende-se que este anterojeto de Lei seja ferramenta para agilizar no setor público, o trâmite, e/ou a permissão para que o indivíduo possa, por recursos próprios, empreender atividades laborais. Também busca padronizar a interpretação de fiscais e agentes públicos para atos de autorização de atividade econômica.

A redução de burocracia agiliza o processo empresarial e permite melhores resultados na atividade econômica, entre eles o aumento da competitividade, a redução de preços e o avanço nas relações comerciais.

De tal modo, pelos motivos acima expostos, entende-se que a proposta tem grande relevância e mostra-se necessária no cenário atual, razão pela qual apresento o referido Projeto de Lei, visando a sua aprovação pelos nobres pares desta Casa de Leis.

Cordialmente,

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Exmo. Sr.
HAMILTON APARECIDO MACHADO
MD. Presidente da Câmara de Vereadores
TELÊMACO BORBA – PR.

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA AS DIRETRIZES DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.874/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal.

§1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§3º O disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 2º São princípios que norteiam a Liberdade Econômica no Município de Telêmaco Borba:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
II – a boa-fé do particular perante o Poder Público;
III – a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação, a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

CAPITULO II
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do país, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

a)as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista.

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos

termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII – ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos da atividades econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalva as hipóteses expressamente vedadas na lei;

IX – não ser exigida pela Administração Pública Municipal direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a classificação de atividades de baixo risco será regulamentada por ato do Poder Executivo.

§2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I – às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II – à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§4º O prazo a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximo estabelecidos em regulamento.

§5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando:

I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III – houver objeção expressa em lei.

§6º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§7º Para os fins definidos no inciso IX do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIDAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 5º É dever da Administração Pública Municipal e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – redigir enunciados que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 6º A fim de garantir o livre exercício da atividade econômica, a legislação municipal que trata de Direito Econômico e Tributário, passa a vigorar com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 7º Altera o artigo 150 da Lei nº 1.621, de 30/08/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 150** Nenhum estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços poderá funcionar sem que lhe tenha sido emitido pelo Poder Público Municipal o Alvará de Localização e Funcionamento, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código, e demais leis e regulamentos municipais, estadual e federais pertinentes, sobretudo observada a compatibilidade da atividade proposta com o zoneamento da situação do imóvel, exceto as previstas em legislação específica. (NR)
> **§1º** O Alvará de Localização e Funcionamento, quando exigível, será renovado a cada ano, mediante vistoria do órgão competente do Poder Executivo Municipal e pagamento dos emolumentos devidos. (NR)

Art. 8º Altera o artigo 151 da Lei nº 1.621, de 30/08/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 151** Para qualquer mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial, será solicitada consulta prévia para obtenção da permissão do Poder Executivo, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas. (NR)

Art. 9º Altera o artigo 152 da Lei nº 1.621, de 30/08/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 152** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente que o exigir, exceto as previstas em legislação específica. (NR)

Art. 10 Altera o artigo 153 da Lei nº 1.621, de 30/08/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 153** Só será fornecido Alvará de Localização e Funcionamento, quando exigível, para exploração de qualquer atividade de comércio ou serviços observadas as disposições do artigo 215 da Lei do PDDU/TB que trata das incompatibilidades e proibições de uso.

Art. 11 Altera o artigo 161 e o § 1º da Lei nº 1.621, de 30/08/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 161** A expedição de licença, quando exigível, será concedida após informações pelos órgãos competentes do Município, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código, sem prejuízo do cumprimento das normas de zoneamento, uso e ocupação do solo e normas edilícias municipais. (NR)
>
> **§1º** Para ser concedida licença de funcionamento, pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, inclusive templos religiosos, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança da obra, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, exceto os disciplinados em legislação específica. (NR)

Art. 12 Altera o artigo 162 item 3 da Lei nº 1.621, de 30/08/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 162** ...
> (...)
> 3. se, quando exigível, o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; (NR)
>
> **Art. 163** Será igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades, sem a necessária licença, quando exigível, sendo, porém, concedido ao interessado prazo de até 30 dias para obtenção da licença. (NR)

Art. 13 O artigo 110-A da Lei nº 1.190, de 31/12/1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 110-A** O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentar, estabelecendo regras para inscrição, alteração, cancelamento e exclusão da inscrição nos Cadastros das Atividades Econômicas. (AC)

Art. 14 O artigo 110-B da Lei nº 1.190, de 31/12/1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 110-B** Fica o Poder Executivo autorizado a implementar no Município de Telêmaco Borba, por decreto, as diretrizes da Lei Federal nº 13.874, de 20/09/2019, inclusive no que se refere à classificação das atividades econômicas, condições e procedimentos administrativos para autorização de funcionamento. (AC).

Art. 15 O artigo 115 da Lei nº 1.190, de 31/12/1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 115** A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou seu representante legal ou de ofício pela autoridade municipal. (NR)

Art. 16 O artigo 195 da Lei nº 1.190, de 31/12/1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 195** Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização, outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida, salvo no caso das atividades dispensadas de licenciamento. (NR)

Art. 17 O artigo 196 da Lei nº 1.190, de 31/12/1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 196** ...
> (...)

§2º As licenças, quando exigíveis, serão concedidas em forma de alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização. (NR)

Art. 18 O artigo 198 da Lei nº 1.190, de 31/12/1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 198** A taxa de licença para localização independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da entrega do alvará nas situações previstas na legislação, **salvo no caso das atividades dispensadas de licenciamento**. (NR)

Art. 19 O artigo 204 da Lei nº 1.190, de 31/12/1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 204** Salvo disposições especiais neste Código, nenhum estabelecimento ou profissional autônomo poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para o pagamento da taxa de renovação. (NR)

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, via Decreto, consolidando todos os seus parâmetros, a fim de assegurar sua máxima efetividade na Administração Municipal Direta e Indireta.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 14 de abril de 2023.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município